



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Ato da mesa diretora
ATO MESA DIRETORA Nº 03/2021-CMS

**DISPÕEM SOBRE O PROCEDIMENTO
PARA CONCESSÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS DE SUPRIMENTOS DE
FUNDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana e;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar os serviços pertinentes às atividades e demais procedimentos de natureza legislativa a cargo da Secretaria Legislativa, especialmente no sentido de propiciar condições técnicas para a disponibilização da produção legislativa dos gabinetes parlamentares;

CONSIDERANDO a previsão legal para regime de concessão de suprimentos de fundos, de acordo com o disposto nos artigos 65, 68 e 69 da lei federal nº 4.320/64; parágrafo único do artigo 60 da lei federal nº 8.666/93; lei estadual nº 624/01 e decreto estadual 3547/01.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento, aplicação e comprovação das despesas efetuadas por meio de suprimentos de fundos, no âmbito da câmara municipal de Santana/AP.

RESOLVE:

Art. 1º Instruir por esse ato, a realização de despesas por meio de suprimentos de fundos, deferíveis em casos excepcionais, sempre precedidos de empenho na dotação própria, nos termos do art. 68, da lei nº 4320 de 17/03/64.

Art. 2º - A concessão de suprimentos de fundos, destina-se a atender as seguintes despesas:

I – de pequeno vulto, assim atendidas aquelas não superior a 5 % do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 da lei nº 8.666/93, para execução de serviços e compras em geral;

II – Eventuais, realizados distantes da CMS (interior, fora do estado), inclusive decorrentes de viagens (passagem transporte), que exijam pronto pagamento em espécie, cujo tramite de pagamento normal possa ocasionar prejuízos às atividades da casa de leis;

III – de caráter sigiloso, assim entendidos aquelas para cobrir despesas com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou auditorias;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ato da mesa diretora

IV – urgentes e inadiáveis, para atender situações emergências devidamente justificadas pelo suprido, quando o gasto pelo processo normal de despesas publicas acarretar manifesto dano ou perigo de dano a atividade administrativa;

§ 1º O suprimento de fundos, será concedido pelo ordenador de despesas, tendo valor máximo no inciso I deste artigo.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis (Decreto-lei n. 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda'.

Art. 3º - A concessão fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis.

Art. 4º . Do ato de concessão do adiantamento deverão constar:

- I - o nome completo, cargo ou função do suprido;
- II - a natureza da despesa a realizar, quando possível;
- III - o valor do Suprimento em algarismo e por extenso;
- IV - o elemento da despesa;
- V — o período de aplicação;
- VI — o prazo para prestação de contas;
- VII — a data da concessão; e
- VIII — o fundamento legal

Art. 5. O repasse do numerário será feito mediante Ordem Bancária de Crédito, em conta corrente em nome do suprido, com autorização expressa do Ordenador de Despesa.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ato da mesa diretora

Art. 6. Não se concederá Suprimento de Fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente, devendo a importância aplicada até 31 de dezembro ser comprovada no prazo fixado.

Art. 7. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento)

Art. 8. Nenhum Suprimento de Fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a noventa (90) dias, ficando estabelecido o prazo usual de sessenta (60) dias consecutivos.

Art. 9. A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá ser apresentada nos dez (10) dias úteis subsequentes ao término do seu período de aplicação.

Art. 10. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, emendas ou borrões e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da CMS, contendo, necessariamente.

I — Discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II — Atestado de que os serviços foram prestados ou de que foi recebido o material pela repartição, passada por servidor que não o suprido ou o Ordenador de Despesas; e

III — Data de emissão, dentro do período de aplicação.

§ 1º. O atestado mencionado no inciso II do presente artigo, deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, cargo ou função.

§ 2º. Exigir-se-á, nos pagamentos com Suprimentos, documentação fiscal, quando a operação estiver sujeita à tributação, salvo no caso excepcional de realização de despesas em localidades do interior ou fora do Estado, em que não seja possível a emissão de documento fiscal, caso em que serão aceitos recibos como comprovantes de despesas, desde que devidamente justificados.

Art. 11. A prestação de contas de adiantamento será sempre protocolizado, de forma que seja possível controlar a observância do prazo de aplicação.

Art. 12. O Ordenador de Despesas deverá, no prazo de 30 (trinta) dias # a contar da data do seu protocolo, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelos supridos.

Art. 13. Aprovada a prestação de contas, os Departamentos de Contabilidade e de Finanças, no prazo de dez (10) dias após recebidos os autos, providenciarão



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ato da mesa diretora

a baixa da responsabilidade do suprido e arquivarão o processo, que ficará à disposição dos órgãos internos e externos de controle.

Art. 14. O suprido não poderá transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do adiantamento recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 15. Os adiantamentos concedidos serão considerados como, despesas efetivas, lançadas na dotação própria e registradas sob a responsabilidade do suprido, até que se lhe proceda a respectiva baixa.

Art. 16. Se a prestação de contas estiver incompleta, ou se sua aprovação estiver condicionada ao atendimento de determinadas exigências, ou, ainda, se forem detectadas impropriedades passíveis de correções, o Controle Interno recomendará a complementação das informações ou o sanear, falhas identificadas, conforme o caso.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de correção ou não saneamento das inconsistências e estas não sejam de natureza grave, as mesmas serão aprovadas com ressalva.

Art. 17. Na hipótese da Prestação de Contas ser considerada em situação irregular pelo Órgão de Controle Interno e a autoridade competente ratificar tal entendimento, impugnando-as, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Ordenador de Despesas em sua decisão final e, quando cabível, comunicado o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do § 3º dos artigos 74 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67; dos artigos 45 e 66 do Decreto Federal nº 93.872/86; e dos artigos 41, 43 e 44 da Lei Complementar nº 10/95

Art. 19. Fica revogado o Ato que dispõem o contrário ou sobre o assunto de maneira anterior.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.**

Palácio Ver. Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, 11 de fevereiro de 2021.


Verª. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO
Presidente da CMS



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Secretaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana



Ver. Mário Brandão – PL
1º Vice-Presidente



Ver. Adelson Rocha – PC do B
1º Secretário

Ver. Dr. Marco Aurélio –
AVANTE
2º Vice-Presidente



Ver. Sebastião Luiz –
REPUBLICANOS
2º Secretário